



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.900016/2006-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.563 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 5 de março de 2013  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** HARCOVILLE ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002

Ementa:

Havendo homologação expressa da declaração de compensação submetida à apreciação da Receita Federal do Brasil, comprovadas estão a liquidez e certeza do crédito pleiteado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG (“DRJ/JFA”), que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

*“A interessada transmitiu a DCOMP nº 21882.27743.300703.1.7.037130, visando compensar o débito nela declarado, com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL – ano calendário 2002;*

*A DRF-Juiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de inexistência de saldo negativo disponível;*

*A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:*

*1) Os pagamentos de CSLL ano-calendário 2002 totalizaram R\$7.175,21 e não R\$11.595,81;*

*2) Essa diferença de R\$ 4.420,60 é referente às estimativas de outubro e novembro de 2002 compensadas com saldo negativo do ano calendário 2001, conforme informado na DCTF do 4º trimestre/2002, em anexo;*

*3) Demonstra assim a existência e a liquidez do direito creditório.”*

Em sua decisão, a DRJ/JFA manteve a não homologação de todas as compensações vinculadas ao saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2002.

Isto porque, entendeu que a empresa apurou em sua DIPJ, ano-calendário 2002, saldo negativo de CSLL, no importe de R\$3.691,18, em função da informação de estimativas pagas no total de R\$11.595,81, sendo que a informação na DIPJ de estimativas pagas, como parcela redutora da CSLL devida, engloba aquelas recolhidas através de DARF e também aquelas extintas por compensação.

Entretanto, foi confirmado como crédito (SOMA PARC CRÉD), apenas o valor de R\$7.175,21, quando a contribuinte informou na DIPJ, o valor de R\$11.595,81, restando claro que as estimativas compensadas não foram reconhecidas.

Em sua impugnação, a contribuinte afirma que informou na DCTF do 4º trimestre de 2002, as compensações dos débitos referente aos meses de outubro e novembro de

2002, com crédito proveniente de saldo negativo do ano-calendário 2001, demonstrando com isso a existência e liquidez do seu direito creditório.

Negado procedência a esse argumento, assentou a decisão recorrida que não resta dúvida de que a compensação, a partir de 1º de outubro de 2002, de estimativa de CSLL com saldo negativo de igual tributo, já tinha que ser efetuada com a entrega de declaração específica (DCOMP), por não se enquadrar nas exceções da lei em vigor, nos termos da Lei 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Assim, as estimativas de outubro e novembro de 2002, tiveram seus vencimentos respectivamente em 30/11/2002 e 31/12/2002 e, portanto, para compensação desses débitos já era imprescindível apresentação de DCOMP. A informação em DCTF, a partir da vigência do dispositivo legal citado, não formalizava e nem validava qualquer compensação. Somente com a entrega da DCOMP, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Tal decisão está assim ementada:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 30/07/2003*

*COMPENSAÇÃO*

*A partir de 01/10/2002, a compensação de tributos, inclusive de mesma espécie, no âmbito da RFB, regra geral, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese:

*1) reafirma ter apurado saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de R\$3.691,18;*

*2) a demonstração do crédito na Per/Dcomp no. 21882.27743.300703.1.7.037130, foi feita de forma equivocada, sendo que os pagamentos de CSLL do ano-calendário de 2002, foram de R\$7.175,21 e não R\$11.595,81. A diferença de R\$4.420,60, refere-se a estimativas de outubro e novembro de 2002 que foram compensadas com saldo negativo dos anos calendários de 2000 e 2001, através das Dcomps no. 09817.01986.251104.1.3.03-1249 e 08861.21302.251104.1.3.03-5549, enviadas em 25/11/2004;*

*3) MP os 2.2008/2003 créditos constantes nas Perd/comps no. 09817.01986.251104.1.3.03-1249 e 08861.21302.251104.1.3.03-*

*5549 foram homologados, vez que passaram-se mais do que 5 anos sem qualquer manifestação da Fazenda Pública;*

*4) demonstrada a certeza e liquidez do crédito tributário impõe-se o cancelamento da notificação no. 340/2011 e do Despacho Decisório no. 916003772, com a homologação da Per/Dcomp n.º 21882.27743.300703.1.7.03-7130.*

É o relatório, passo a decidir.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, em 11/10/2011, conforme aviso de recebimento às fls. 46 e, apresentou o recurso, tempestivamente, no prazo de 30 dias, em 04/11/2011, atendendo aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente apurou em sua DIPJ, ano-calendário 2002, saldo negativo de CSLL, no importe de R\$ 3.691,18, em função da informação de estimativas pagas no total de R\$ 11.595,81.

Entretanto, foi confirmado pagamento através de DARF, apenas do montante de R\$7.175,21, sendo que a diferença de R\$4.420,60, referente compensação das estimativas de outubro e novembro de 2002, não foram reconhecidas, por não terem sido efetuadas através de DCOMP, conforme exigência do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação dada pela Lei 10.637/2002.

A Recorrente entregou as sobreditas DCOMPs, em 25/11/2004, sob os números 09817.01986.251104.1.3.03-1249 e 08861.21302.251104.1.3.03-5549, as quais constam, inclusive, em sua DCTF.

Em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que as retromencionadas declarações de compensação encontram-se homologadas, consoante pesquisa abaixo:

Processo nº 10640.900016/2006-36  
Acórdão n.º 1802-001.563

S1-TE02  
Fl. 101

Receita Federal

Unidades de Atendimento | Receitas - 148 | Fale Conosco | Ouvidoria | Imprensa | English | Español | Acesso ao CIC

CPF/CNPJ Cód. de Acesso Senha

Primeiro Acesso?

Busca no site

SERVIÇOS TRIBUTOS ADUANA INSTITUIÇÃO

Cidadão Empresa

- Atuação e Comércio Exterior
- Cobrança e Fiscalização
- Isonções
- Restituição e Compensação
- Outros
- Cadastros
- Declarações e Demonstrativos
- Legislação e Processo
- Senhas e Provações
- Todos os serviços para cidadãos
- Certões e Situação Fiscal
- Dívida Ativa da União - DAU
- Pagamentos e Parcelamentos

**Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP**

CNPJ: 00.542.125/0001-43

MARCOVILLE ENGENHARIA LTDA.

Situação PER/DCOMP Entregues

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
25/11/2004	09817.01885.251104.1.3.03-1249	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de CSLL	Homologado
[?]				

Receita Federal

Unidades de Atendimento | Receitas - 148 | Fale Conosco | Ouvidoria | Imprensa

Receita Federal

Unidades de Atendimento | Receitas - 148 | Fale Conosco | Ouvidoria | Imprensa | English | Español | Acesso ao CIC

CPF/CNPJ Cód. de Acesso Senha

Primeiro Acesso?

Busca no site

SERVIÇOS TRIBUTOS ADUANA INSTITUIÇÃO

Cidadão Empresa

- Atuação e Comércio Exterior
- Cobrança e Fiscalização
- Isonções
- Restituição e Compensação
- Outros
- Cadastros
- Declarações e Demonstrativos
- Legislação e Processo
- Senhas e Provações
- Todos os serviços para cidadãos
- Certões e Situação Fiscal
- Dívida Ativa da União - DAU
- Pagamentos e Parcelamentos

**Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP**

CNPJ: 00.542.125/0001-43

MARCOVILLE ENGENHARIA LTDA.

Situação PER/DCOMP Entregues

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
25/11/2004	08861.21302.251104.1.3.03-5549	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de CSLL	Homologado
[?]				

Receita Federal

Unidades de Atendimento | Receitas - 148 | Fale Conosco | Ouvidoria | Imprensa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2013 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 14

/07/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 09/07/2013 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO

Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, apesar das respectivas DCOMPs terem sido apresentadas apenas em novembro de 2004, para compensar débitos anteriores (estimativas referentes às competências de outubro e novembro de 2002) e, mesmo depois do pedido de compensação para utilização do saldo negativo de 2002, o fato das mesmas terem sido homologadas pelo fisco, a meu ver, permite que sejam consideradas na composição dos valores pagos em 2002, cujos valores compuseram o saldo negativo desse período.

Para tanto, aplico, por analogia, o artigo 462 do CPC, que reza que: “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.*”

Ou seja, o cerne da questão que é a liquidez e certeza do crédito tributário compensado, por meio das discutidas declarações, no meu entendimento, está solucionado.

Desta feita, uma vez comprovado o crédito usado para compensar os valores das estimativas de outubro e novembro de 2002, foi cumprida a condição ‘*sine qua non*’ para reconhecimento do saldo negativo do ano-calendário de 2002 e, por consequência, para homologação da Per/Dcomp 21882.27743.300703.1.7.03-7130.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando-se a r. decisão combatida.

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator